



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.588, DE 2004 **(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Veda o estabelecimento de conteúdo programático de nível de escolaridade superior ao exigido pelas atribuições a desempenhar, nos processos seletivos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-252/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o estabelecimento de conteúdo programático de nível de escolaridade superior ao exigido pelas atribuições a desempenhar, em processos seletivos franqueados a administração pública direta, indireta ou a qualquer interessado que cumpra requisitos de caráter impessoal estabelecidos no instrumento que disciplinar sua realização.

Art. 2º A incidência de conteúdo programático de nível de escolaridade superior ao exigido pelas atribuições a desempenhar implicará em cancelamento do processo seletivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna firmou em seu art. 37, I o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções no que tange ao ingresso no serviço público.

Uma das formas mais cruéis de eternizar os abismos que segregam os brasileiros no mercado de trabalho é a realização de processos seletivos teoricamente abertos a qualquer interessado, mas que se realizam em condições que exigem dos candidatos conhecimentos superiores aos indispensáveis para o desempenho das tarefas a executar. Isso se verifica com desconfortável frequência nos concursos públicos, onde são muito comuns os casos de profissionais de nível superior que ocupam postos reservados à pessoas com menor escolaridade.

A proposta aqui defendida, com alcance universal, abrangendo processos seletivos abertos tanto no serviço público quanto na iniciativa privada, tem como propósito coibir esse tipo de conduta. Note-se que para os empregadores do setor não estatal a matéria tem efeito meramente indicativo, porque só se aplicará aos empregadores que resolverem – e isso é medida de seu próprio talante – adotar o caminho da seleção impessoal de seu corpo de empregados. A regra tem alcance absoluto no âmbito administrativo porque, no caso do Poder Público, a seleção por meio de tais critérios é objetivamente imposta pelo ordenamento jurídico.

Pelos motivos antes explicitados, pede-se aos nobres Pares apoio à importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado Eduardo Cunha

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/199*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO